

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**FREDERICO DE ALMEIDA CALISTO**

**UMA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO NOS MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA**

**Campina Grande – PB**

**2017**

**FREDERICO DE ALMEIDA CALISTO**

**UMA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO NOS MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA**

Trabalho monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof. Felipe Torres

**Campina Grande – PB**

**2017**

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

- C154a Calisto, Frederico de Almeida.  
Uma análise da legalidade da interceptação nos meios de comunicação telefônica / Frederico de Almeida Calisto. – Campina Grande, 2017.  
47 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".
1. Processo Penal. 2. Interceptação Telefônica – Legislação. 3. Interceptação Telefônica – Violação e Privacidade. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

---

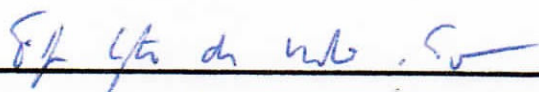
CDU 343.1(043)

**FREDERICO DE ALMEIDA CALISTO**

**UMA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO NOS MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO TELFÔNICA**

Aprovada em: 06 de Julho de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)

---

Prof. Esp. Franciscoasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)

---

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família que foi de vital importância para a conclusão deste curso.

Ao meu orientador pelo suporte dado apesar do pouco tempo que lhe coube, sempre com sua singular característica de um humor irrefutável unido a um trabalho sério.

Aos meus colegas: colega Heloisy, Lígia Mendes, Rhaman Bento, Erasmo Gomes, Warlxton que possui uma grande habilidade em desenvolver ideias e João Bernardo com seu invejável temperamento passivo demonstrando uma nata sabedoria filosófica.

## DEDICATÓRIA

A Ândria, minha esposa, e, minha filha, Valentina – Que a felicidade sempre esteja presente em nossas vidas.

## RESUMO

O Presente trabalho intenciona demonstrar a importância da interceptação telefônica diante das armadilhas aplicadas por criminosos na sociedade. A velocidade da adaptação e aperfeiçoamento do crime diante de novas tecnologias sempre é superior à velocidade de ação do legislador no ordenamento jurídico, portanto as atitudes imediatas e provisórias da justiça por vezes são polêmicas e incômodas. Mesmo assim, para que não haja abuso de poder ou insegurança perante a investidura processual, é necessário atentar aos vários princípios constitucionais e processuais que se encontram esparsos em todo ordenamento jurídico. O trabalho inicia-se, portanto, com a apresentação das definições e classificações das interceptações telefônicas. No seu segundo capítulo há uma dissertação sobre a história das interceptações telefônicas, sobretudo, a diferença entre interceptação e espionagem. Posteriormente no terceiro capítulo é feita uma análise acerca dos avanços e usos das interceptações, principalmente o uso de provas consideradas ilícitas e que são vedadas como provas ilegais no processo. Devido a algumas circunstâncias tais provas, inclusive questões de extrema importância social, têm alcançado e influenciado decisões nos tribunais moldando o modo de interpretar a própria lei. Por fim o trabalho é concluído dando seguimento ao princípio da intervenção mínima, que limita o poder incriminador do Estado, e traz uma demonstração da Lei nº 9.926/96, juntamente tratando de vários questionamentos jurisprudências do Superior Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o motivo da repercussão da interceptação se trata mais de um embasamento em busca da paz social do que por uma violação à privacidade.

**Palavras-Chaves:** Interceptação, violação e privacidade.

## **ABSTRACT**

The present work intends to demonstrate the importance of telephone interception in the face of the pitfalls applied by criminals in society. The speed of adaptation and improvement of crime in the face of new technologies is always superior to the speed of action of the legislature in the legal system, so the immediate and provisional attitudes of justice are sometimes controversial and uncomfortable. Even so, in order to ensure that there is no abuse of power or insecurity before the investiture process, it is necessary to consider the various constitutional and procedural principles that are sparse in any legal system. The work begins, therefore, with the presentation of the definitions and classifications of telephone interceptions. In its second chapter there is a dissertation about the history of telephone interceptions, especially the difference between interception and espionage. Subsequently, in the third chapter, an analysis is made of the advances and uses of interceptions, mainly the use of evidence considered illegal and that are prohibited as illegal evidence in the process. Due to some circumstances such evidence, including issues of extreme social importance, has reached and influenced decisions in the courts shaping how to interpret the law itself. Finally, the work is completed following the principle of minimum intervention, which limits the incriminating power of the State, and brings a demonstration of Law 9,926 / 96, dealing with several questions of jurisprudence of the Superior Federal Court (STF) and Superior Court of (STJ) that the reason for the interception's repercussion is more about a foundation for social peace than for a violation of privacy.

**Keywords:** Interception, violation and privacy.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>13</b>
<b>1 HISTÓRIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS</b> .....	<b>13</b>
1.1 DIFERENÇA ENTRE INTERCEPTAÇÃO E ESPIONAGEM .....	14
1.2 AUSÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INTERCEPTAÇÃO A SERVIÇO DO CRIME.....	17
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>20</b>
<b>2 ESTUDO CONCEITUAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS</b> .....	<b>20</b>
2.1 CONCEITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA .....	20
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>21</b>
<b>3 AVANÇOS E USOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS</b> .....	<b>21</b>
3.1 OS AVANÇOS DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS: INTERCEPTAÇÕES BASEADA NO AVANÇO SOCIAL.....	21
3.2 A INADMISSIBILIDADE DO USO DE PROVA ILÍCITA NO PROCESSO <sup>23</sup>	
3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS MODOS DE INTERCEPTAÇÃO; ATOS ILEGAIS COMO USO DE PROVA NO PROCESSO .....	28
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>31</b>
<b>4 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ULTIMA RATIO</b> .....	<b>31</b>
4.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	31
4.2 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LEI Nº 9.926/1996 .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A necessidade que o Estado tem de impor medidas úteis e capazes de impedir a continuação de futuros crimes põe em cartaz uma nova forma de agir perante a imensidão de crimes sofisticados no Brasil. A nova realidade criminosa traz consigo formas de se esquivar do poder de punir do Estado mostrando para a sociedade que tais mecanismos como a Lei de Interceptação telefônica nº 9.296, de 24 de julho de 1996, seja obsoleta diante da problematização criminosa encontrada em nossas Instituições.

Na verdade, é necessário que o Estado utilize medidas que restrinjam direitos individuais consagradas na Constituição Federal capaz de reverter o que antes fosse um problema crônico e sem solução, a exemplo da Lei nº 9.926/96, contrário senso do art. 2º, se há indícios suficientes de autoria e participação, II, em crime punido com reclusão e, III, não há outro meio de prova disponível, em efetivo exercício da persecução penal para garantir a aplicação do jus puniendi, o direito de punir.

O mecanismo de restrição individual, em especial nas interceptações telefônicas, não deixa de ser uma restrição, mesmo que momentânea ao direito de privacidade e intimidade ao cidadão. O Estado busca, de forma implacável, combater todo e qualquer crime que coloque a segurança e o bem-estar social em risco, mostrando para o seu povo que diante das armadilhas sofridas pelos criminosos, aquele sempre se posicionará com força a elucidar os riscos existentes contra a nação. Por isso, apenas existirá autorização, quando houver extrema gravidade e as provas não poderão ser produzidas por outros meios.

Sempre com interesse de adquirir benefícios e vantagens, o homem busca atalhos e informações que possam adaptar ou alterar o seu meio de acordo com sua vontade. Nos dias atuais a tecnologia trouxe-nos um leque de oportunidades imensas para o controle e a praticidade do nosso dia a dia. No entanto a tecnologia nem sempre envereda pela via positiva, pois como toda sociedade, transgressores também se utilizam dela para trazer-lhes seus benefícios ilícitos. A interceptação dos meios de comunicação é uma delas, o fato, não pode ser observado só como ilegalidade, pois, a interceptação também pode ser utilizada em favor da sociedade, no combate ao crime,

portanto, trata-se de assunto, onde bem regulamentado deve ser utilizado em benefício de toda a comunidade.

Estes atos são práticas usualmente realizados por criminosos comuns e intelectualizados, não só por eles, como também pelo nosso poder judiciário, o que deve ser questionado por tanto seria os limites e a validade constitucional desta prática, e quem exatamente poderá utiliza-lo? Quais os dispositivos permissivos para isto? A não regulamentação traz que causas e consequências à sociedade?

A explosão tecnológica levou a conectividade a quase toda a população, sendo assim, neste mar de informações que vão e vem diariamente, também navegam as informações criminosas ou ainda do interesse destas. Os campos de interesse são dos mais diversos, partindo do interesse individual quanto à vida emocional, à vida financeira e política. Neste último campo, a situação é bem mais grave, pois de forma fraudulenta a interceptação de comunicações pode alterar o processo democrático causando graves danos a sociedade, e isto não é novidade, foi observado no passado no escândalo de WaterGate, a Operação Lava Jato, Edward Snowden, e tantos outros que de posse destas informações podem manipular ou alterar resultados específicos causando a instabilidade em todo ordenamento jurídico e insegurança social.

Financeiramente a interceptação de diversos meios de comunicação, seja pelo computador ou celular pode culminar com roubos, estelionatos, falsificações, sequestros e mortes o que torna o tema bastante plausível de discussão, tendo em vista a amplitude de alcance dos danos possíveis causados pelas interceptações.

Vivemos em um estado democrático de direito onde a interceptação ilegal dos meios de comunicação também fere um bem jurídico resguardado: os direitos de garantias fundamentais. Portanto percebemos que a prática ilícita abordada é de suma importância, já que transcende o dano material prejudicando também campo emocional do cidadão e seus bens jurídicos mencionados acima.

Certamente a sociedade não suportaria um retorno evolutivo no que concerne à tecnologia, uma vez implantada os sistemas seguem vetorialmente para frente, com eles, vemos também a evolução do delito, delito este que em algumas sociedades que fogem do aspecto democrático do direito pode ser legalizado, contudo suas consequências permanecem as mesmas e é na observação relevante destes fatos que objetiva-se analisar as causas da necessidade da interceptação da comunicação seja

esta legalizada ou não, pretendo também verificar sua eficácia no combate ao crime e os danos causados a sociedade por criminosos ou por regimes ditatoriais que as utiliza contra o cidadão comum.

Diante dos fatos expostos acima a abordagem do tema sugere um vasto campo de pesquisas com infindáveis questionamentos, do qual se pretende limitar-me a concentrar nos seguintes pontos:

Identificar apenas o dispositivo que possa sofrer a interceptação nas comunicações, o telefone.

Analisar a legalidade deste ato de acordo com os dispositivos constitucionais e seus limites.

Verificar a ilegalidade dos atos de interceptação cometidos pelo poder judiciário e pelo cidadão em comum.

Utilizando-se do método dedutivo, aplicando critérios de possibilidades, dentro de uma estrutura legal e ferramentas de compreensão silogística, este trabalho é confeccionado sob a luz das informações que são analisadas e reestruturadas para uma visão mais ampla sobre o caso abordado.

Com técnicas de natureza básica é efetuada uma busca generalizada para obter o conhecimento acerca do funcionamento dos equipamentos de interceptação telefônica, sem a preocupação de sua aplicação e de sua consequência prática.

Na abordagem qualitativa, será explicado o porquê de seu uso expondo os critérios utilizados na doutrina e jurisprudência acerca da quantificação dos já mencionados danos, a lesão ocasionada aos direitos da pessoa interceptada.

Por meio de uma técnica exploratória busco os objetivos, desenvolvendo e esclarecendo conceitos e ideias, para um aumento substancial em amplitude visionária do que deve ser feito quanto a intervenção da interceptação telefônica.

Continuando, finalizo a metodologia utilizando-se do procedimento que utiliza-se de referências bibliográficas, textos, material eletrônico, jurisprudência para que seja possível traçar um paralelo acerca dos danos causados pela interceptação telefônica legalizada e ilícita produzida todos os dias em nosso país.

## **CAPÍTULO I**

### **1 HISTÓRIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS**

Durante o absolutismo Francês qualquer súdito tinha sua privacidade violada, tendo tolhida qualquer expressão que ameaçasse a soberania estatal a ascensão do inconformismo desencadeavam movimentos liberais, onde destacou-se por ocasião Robespierre, que impôs o sigilo de correspondência como direito fundamental sob aspecto jurídico da Declaração Francesa de 1789 onde alcançou também a Declaração Universal do Homem da ONU, preceituando:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo XIX)

A comunicação passou por fases evolutivas, que vem desde o pombo correio utilizado em guerras e interceptados a tiros, o Código Morse que tinha uma comunicação aberta, fácil de ser interceptada até a invenção do telégrafo, culminando ainda na invenção do telefone por Alexander Gran Bell, este último com o uso de maior tecnologia para se fazer uma melhor interceptação.

Dessa forma surgia o primeiro ordenamento jurídico respectivo a esta necessidade de resguardar a privacidade do indivíduo. A ideia não se concentrou apenas na França, mas tornou-se uma das normas impostas em todos os países democráticos desde então até a nossa atualidade. No Brasil, esta proteção surgiu na Carta imperial de 1824 mantendo-se até os dias atuais nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, discorrendo sobre a inviolabilidade da correspondência das comunicações telegráficas e dos dados telefônicos.

A nossa legislação deteve-se, portanto a apontar em seu ordenamento jurídico situações condizentes com a tecnologia da época, contudo embora ainda não haja uma legislação específica que alcance nosso meio de comunicação através de softwares ou ainda futuros meios de comunicação que surgiram com o advento da tecnologia a interpretação contida nas leis vigentes, tem encontrado respaldo para suprir esta necessidade desde que se mantenha o sentido de preservação do valor da privacidade como sendo um dos direitos fundamentais do homem.

Nas palavras de Cyrlston Martins Valentino:

Em França, principalmente nos reinados de Luis XIV (1643-1715) e Luis XV (1715-1774), exercia-se verdadeiro controle das atividades e manifestações dos súditos, uma vez que as correspondências entre esses trocadas deveriam necessariamente passar por cabines negras (cabine noir), locais em que eram violentamente abertas e seus conteúdos devassados, sempre com o propósito de impedir ou tentar-se impedir a deflagração de movimentos e manifestações contrários ao status quo, punindo-se seus idealizadores.

Assim, o surgimento dos serviços postais públicos, o despotismo e excessos praticados pelos detentores do poder, e o já mencionado inconformismo eclodido com os movimentos liberais fizeram com que o sigilo de correspondências fosse erigido pela primeira vez à categoria de direito fundamental na Declaração Francesa de 1789, influenciando fundamentalmente as legislações ulteriores até ser incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU. (VALENTINO, 2003, p. 1)

Até os dias de hoje a sociedade está em constante evolução, seguindo diversos aspectos políticos e culturais, por isso é extremamente viável a busca do legislativo e do judiciário reivindicar o reconhecimento dessa evolução em prol de uma harmonia social, vedando qualquer ato atentatório às normas em vigor ou aos bons costumes.

#### 1.1 DIFERENÇA ENTRE INTERCEPTAÇÃO E ESPIONAGEM

Sabemos que é assegurado, pela Constituição Federativa do Brasil, a inviolabilidade do sigilo das comunicações, tendo como exceção apenas a interceptação para fins de investigação criminal e processual penal, sendo a interceptação uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (CF/88. Art. 5º, V, § XII)

E também na Lei nº 9.296, onde consta em seu Artigo 1º:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

No entanto da mesma forma a lei também prevê a interceptação nociva, feita de forma ilegal, conhecida como escuta telefônica clandestina, conforme vemos no art. 10º da mesma lei:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Logo, vemos que tendo o sigilo como regra, propensa a proteger o valor constitucional da intimidade através da vedação, deve aplicar a lei sobre toda e qualquer forma que a modernidade tecnológica dispuser em sua época, não se detendo a termos de tecnologias que estão se tornando obsoletas, a exemplo de “Interceptação Telefônica”.

A interceptação (Forma legalizada) e a escuta (feita de forma clandestina) difere muito ainda da espionagem, por ser ela, um crime que trata da obtenção de dados de forma ilegal, tendo uma natureza contraditória podendo atingir a segurança nacional e a ordem pública, portanto só pode ser considerado espião aquele que age clandestinamente para obter informações em zona de operações de um estado que detém algum tipo de conflito (Ex. Guerra ou Guerra fria), com a intenção de fornecer as informações à parte adversa agindo em desconformidade com a lei do estado onde as informações foram obtidas.

No entanto é conveniente afirmar que nem toda ação que envolve governantes de estado trata-se de espionagem, a exemplo observamos o caso Water Gate que envolve o presidente Richard Nixon em escutas clandestinas contra os seus opositores beneficiando-o em sua campanha eleitoral.

Exemplifica Cláudio Fernandes:

O caso Watergate, ou o escândalo de Watergate, como ficou conhecido, consistiu em uma série de investigações que desnudou uma complexa operação de escutas telefônicas e espionagem dos escritórios do Partido Democrata por parte de membros da cúpula da presidência dos EUA no ano eleitoral de 1972. As investigações tiveram como ponto de partida a prisão de cinco homens, na madrugada de 17 de junho daquele ano, que tentavam implantar escutas telefônicas no Comitê Central Democrata, sede do partido democrata em Washington. O Comitê ocupava salas no complexo de escritórios Watergate, daí o nome do acontecimento. Esse escândalo culminou na renúncia do presidente Richard Nixon no ano de 1974. (FERNANDES, 2015, p. 1)

De forma esdrúxula, o caso do Wikileaks em uma atitude de espionagem inversa, produziu a primeira guerra cibernética da história, o site divulgou a violação efetuada contra os direitos humanos através de arquivos secretos dos Estados Unidos da América, onde englobava ações efetuadas na Guerra do Afeganistão e na Guerra do Iraque. Esta divulgação obrigou os Estados Unidos e as entidades interessadas a tomarem medidas urgentes contra o site para a sobrevivência do estado e a

manutenção da ordem social. No entanto “tomar medidas” significa violar o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos mesmos membros que criaram este instrumento de direito internacional pela defesa dos direitos humanos, neste artigo vemos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo XIX).

Neste sentido, o Direito Estatal colidiu com os Direitos Humanos, criando um problema, pois com exceção aos regimes autoritários, as regras de direitos humanos sobrepujam o direito estatal, no entanto o Wikileaks trouxe danos nas relações diplomáticas de vários países, causou prejuízos e feriu a integridade do país, trazendo também uma repercussão mundial e prejudicando a eficácia dos países de garantir os direitos citados na carta, ou seja, os direitos humanos nesta situação, pode ter posto em risco a vida de seres humanos se a divulgação desses arquivos que demonstrava o desfavorecimento de alguns países no “jogo duplo” praticado provocasse uma guerra.

Aqui no Brasil, o Wikileaks divulgou diversas informações pertinentes ao governo Brasileiro, desde Lula, Dilma, Temer e Sergio Mouro, englobando lobby, segurança, exploração de urânio, fronteiras da Amazônia política e defesa entre outros.

A espionagem não possui uma legislação específica no Brasil, sendo tratada de forma esparsa no âmbito do direito penal onde aponta especificamente a espionagem militar, contudo também abrange o direito civil e administrativo, ou ainda de forma específica na espionagem industrial.

No entanto, não possuímos um conceito técnico-jurídico específico a espionagem, esta é tratada como um fenômeno da vida social e não como um instituto jurídico.

Luis Gustavo Esse e José Artur Teixeira Gonçalves definem o caso da seguinte forma:

No dia 04 de Outubro de 2006, foi fundado, na Suécia, o site WikiLeaks, feito sob a plataforma de MediaWiki, similar ao da Wikipédia, entretanto, seu conteúdo possui edição restrita a um seleto grupo de editores, onde se destaca o seu principal editor, o jornalista e ciberativista australiano Julian Assange, que tornou-se famoso em 2010, assim como o site WikiLeaks, com a divulgação de arquivos secretos dos Estados Unidos da América, sobre a Guerra do Afeganistão e a Guerra do Iraque,



muitos estes denunciando graves violações aos direitos humanos. (ESSE e GONÇALVES, 2016, p. 1)

De acordo com Julian Assange:

O conhecimento é o condutor de todo processo político, todas as constituições, todas as leis e todos os regulamentos, pois o primeiro ingrediente da sociedade civil é o direito do povo saber, sem essa compreensão nenhum ser humano pode escolher para apoiar significativamente nada. (Assange, 2017, p.1)

Este novo fenômeno social de transmitir as informações para o povo, de maneira irrestrita, de todo o mundo e para o próprio país torna ainda mais dúbia a sedimentação de um conceito técnico-jurídico acerca da espionagem, pois a visão e uso da informação obtida por países estrangeiros não é a mesma efetuada pelo povo da própria nação.

## 1.2 AUSÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INTERCEPTAÇÃO A SERVIÇO DO CRIME

A evolução dos direitos fundamentais na vida dos cidadãos tornou-se uma norma garantidora diante da Constituição Federal de 1969. A norma proibia qualquer violação à intimidade, vedando ao magistrado a possibilidade de autorizar investigação criminal. Neste contexto jurídico, a privacidade estava a serviço do crime como uma norma inviolável e compensatória, ou seja, as garantias constitucionais eram absolutas perante a existência de não existirem violações diante da ação criminosa.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Promotor de Justiça, expõe o seguinte:

A Constituição Federal de 1969 (para uns, emenda de 69), no seu artigo 153, § 9º, determinava a inviolabilidade das comunicações telefônicas, sem qualquer exceção. Todavia, existia uma exceção prevista em lei ordinária: artigo 57, X, “e” do conhecido “Código Brasileiro de Telecomunicações”, que admitia a interceptação telefônica para fins processuais penais. Para investigação criminal, não era possível a interceptação telefônica. Portanto, havia um conflito entre a CF/69 e a citada lei ordinária, sendo que se entendia que não era recepcionada por aquela o dispositivo concessivo do CBT. Um caso que ficou muito famoso em São Paulo, Capital, fora o de um juiz federal que concedeu a interceptação telefônica com base na citada lei ordinária, sob o argumento de que “as garantias constitucionais não eram absolutas”, ou seja, ainda que a CF/69 não trouxera exceção, a legislação ordinária poderia amparar tal ato, o que, data venia, era uma afronta ao texto magno da época. (CERQUEIRA, 2001)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova forma de solucionar conflitos existentes na órbita Constitucional, entre as quais, as garantias

e direito fundamentais deixam de ser absolutos, passando a ser interpretados de acordo com os avanços sociais existentes no país, e que a exceção contida no artigo 5º, XII, possibilita a interceptação telefônica em processo penal e nas investigações criminais.

Na obra de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, nesse sentido:

São as de qualquer natureza, vale dizer, toda aquela permitida pelo desenvolvimento tecnológico, podendo se dar por meio de fio, radioeletricidade (tal qual o telefone celular), meios eletromagnéticos, ópticos, seja se valendo da informática ou não. O fax, por exemplo, pode ser emitido com ou sem o uso do computador. O que basta é o uso de sistema de telefonia em sentido amplo, com recursos técnicos que podem ser combinados (modem, internet), estando incluídas a emissão, a recepção e/ou transferência de dados de natureza variada (símbolos, escritos, imagens, sinais), por intermédio de quaisquer espécies de telefonia (seja fixa ou móvel). (TÁVORA, ALENCAR *apud* GOMES, MACIEL, 2015, p. 692)

Muito embora a solução da Carta Magna para o ordenamento jurídico fosse a de investigar e solucionar crimes contra a ordem pública através das comunicações telefônicas, o legislador não regulou a forma processual de como os agentes públicos deveriam agir perante o caso concreto, por isso foi necessário a criação de uma legislação especial, que alcançasse essa finalidade, denominada Interceptação Telefônica, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que organizou os serviços de telecomunicações.

Sobre essa dimensão Cyrliston Martins Valentino, expõe o seguinte:

Durante a vigência das Constituições anteriores, que textualmente inadmitiam a quebra do sigilo de correspondências e comunicações, as decisões judiciais eram favoráveis às violações com fundamento em preceitos infraconstitucionais. Já diante da nova ordem constitucional, que expressamente autoriza a violação, viram-se os magistrados impedidos de autorizá-la por inexistir legislação regulamentadora específica. Tal contradição só foi resolvida com a edição, em 24.07.1996, da Lei nº 9.296 que, ao regulamentar a parte final do inciso sob estudo (admitindo a violação do sigilo quando presentes indícios palpáveis da autoria ou participação em infração penal, quando impossível a realização de outros meios de prova e restringindo a quebra às infrações penais punidas com reclusão). (VALENTINO, 2003, p. 1)

Vale salientar que de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, “é preciso interpretar a Constituição de acordo com as mudanças sociais, culturais e tecnológicas. Assim evitaria um esvaziamento das normas por lapso temporal”. (HOLANDA, 2017, p. 1)

Nessa imensa disputa hermenêutica ainda não tem uma norma jurídica capaz de organizar toda essa estrutura que acaba trazendo uma insegurança jurídica a todos os cidadãos que estão sob a mão do Estado Juiz. A busca que o Estado tem de resolver determinados conflitos em nome da organização social, muitas vezes difere da segurança processual trazida pelo legislador ordinário já que outras garantias constitucionais não são absolutas e o que está em jogo não é uma garantia à intimidade, mas sim um conjunto de outras garantias que estão sob a ameaça de criminosos. Por isso, quando são violentamente afastadas todas essas normas sob a ótica de alcançar resultados benéficos não é possível seguir arrisca determinados ritos processuais ao ponto de favorecer muitas vezes a impunidade.

## CAPÍTULO II

### 2 ESTUDO CONCEITUAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

As interceptações telefônicas surgiram obviamente após o advento do telefone, isto dito por desconsiderar como interceptação seus antecedentes de tecnologia obsoleta, tendo alcançado sua contextualização conforme o exposto abaixo:

#### 2.1 CONCEITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Para esse quesito, doutrinariamente não existe conceito exato e unânime do que venha a ser interceptação no sentido formal da Lei 9.296/96. O conceito trazido pelo saudoso doutrinador e Promotor de Justiça, Renato Brasileiro Lima:

De acordo com o dicionário Houaiss da língua portuguesa, interceptar significa interromper o curso de, fazer parar, deter, captar ou apreender aquilo que é dirigido a outrem. Sob o ponto de vista da Lei nº 9.296/96, todavia, interceptar uma comunicação não quer dizer interrompê-la, impedi-la, detê-la ou cortá-la. A expressão deve ser compreendida como o ato de captar a comunicação alheia, tomando conhecimento de seu conteúdo. É da essência da interceptação a participação de um terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação alheia. (LIMA, 2016, p. 140)

Para Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se interceptação, no sentido jurídico, o ato de imiscuir-se em conversação alheia, seja por meio telefônico (interceptação telefônica), seja por qualquer outra forma de captação (interceptação ambiental). (NUCCI, 2016, p. 321)

Seguindo o pensamento de Fernando Capez:

Interceptação telefônica. Conceito. Indaga-se qual seria o alcance do termo interceptação. Interceptação provém de interceptar – intrrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intrromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores. (CAPEZ, 2016, p. 418)

Para Gabriel Habib:

Interceptar significa cortar a passagem de algo, interromper o fluxo de algo. Assim, por interceptação telefônica entenda-se o ato de interromper, realizar uma interferência no fluxo de comunicação telefônica entre duas pessoas diferentes do interceptador. O interceptador capta o fluxo da comunicação entre duas pessoas estranhas a ele. (HABIB, 2016, p. 462)

Com essa dicotomia jurídica divergente, mas ao mesmo tempo aceita no âmbito acadêmico e tribunais, o que se torna válido é a essência de todos os posicionamentos apresentados ao nos dizer quem participa como sujeito ativo e sujeito passivo da chamada interceptação.

## **CAPÍTULO III**

### **3 AVANÇOS E USOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS**

É fato que com o passar dos anos o avanço da tecnologia gera a necessidade de mudanças no comportamento jurídico quanto às interceptações telefônicas, pois, à modernidade oferece maiores opções do uso de prova ilícita e suas facilitações podendo atingir até a validade ou não de um processo, sendo assim é necessário analisar de forma mais minuciosa os procedimentos pertinentes a estes itens.

#### **3.1 OS AVANÇOS DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS: INTERCEPTAÇÕES BASEADA NO AVANÇO SOCIAL**

Tais mudanças que a sociedade enfrenta são efeitos de uma civilização globalizada afetada por características da política, religião, ciência, costumes etc. Não o bastante, a elaboração das leis segue a ótica dinâmica dessas influências transformando-se em elementos de justiça social como norma protetiva e responsabilizando qualquer sujeito que tenha violado essa norma legal. Uma nova era de interpretações e decisões jurídicas é proferida no judiciário em prol de quebrar a continuidade delituosa comandada por organizações criminosas munidas de aparatos modernos, sofisticados, que atentam aos bons costumes, contra a ordem social, e econômica, possibilitando mostrar com celeridade e, com absoluta clareza, que o crime não compensa.

As decisões proferidas pelos tribunais apontam uma norma jurídica interpretada não apenas pela literalidade da lei no conceito jurídico trazida por Hans Kelsen, como Ferdinand Lassalle no conceito sociológico ou por Carl Schmitt na visão de norma política, mas de todos os modelos que compuseram e fortaleceram a Europa e Estados Unidos tornando-se um conjunto de influências que refletiram no ordenamento jurídico brasileiro.

Devido a esse processo evolutivo que desencadeou uma nova construção legislativa dotado de leis e princípios incorporados em nosso sistema jurídico, juízes têm tomado decisões, muitas vezes, contrárias aos dispositivos legais entre leis e normas processuais, exatamente por terem a livre apreciação interpretativa das mesmas, ao seu modo.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves traz exatamente essa definição:

A lei obriga a todos: ninguém pode alegar ignorância para descumpri-la. As normas jurídicas são gerais e abstratas e cabe ao juiz aplicá-las ao caso concreto. Ao realizar essa tarefa, **o juiz deve partir do texto legal, mas não deve ficar restrito a ele**. Antes, deve compreendê-lo à luz do sistema jurídico, buscando alcançar a **finalidade** com que a norma foi editada. Além disso, deve compreender que a norma não existe isolada, mas faz parte de um conjunto maior, de um sistema jurídico global. Para que o juiz possa formular bem a norma concreta, que regulará a questão que lhe é submetida, é preciso, primeiro, que ele interprete a norma geral e abstrata. Não basta que ele se atenha estritamente ao texto da lei, como se a norma abstrata existisse isoladamente e desprovida de um fim. (GONÇALVES, 2016, p. 58)

A esse livre convencimento hermenêutico inserido nos tribunais, em especial às normas penais e processuais, registra-se, como exemplo emblemático, a Operação Lava Jato, facilmente, percebe-se que a natureza processual e constitucional são violadas, prática esta muito mais antiga do que os crimes praticados na Petrobás, (CAETANO, 2016).

A lei está acima de tudo e ninguém pode estar acima dela. Não é possível esquivar-se do poder da lei, o que importa é a sua literalidade e não julgar contrário a norma, como faz o judiciário (STRECK, 2016).

Essas indagações são reflexos de uma visão jurídica influenciada por vários aspectos sociais. Alguns magistrados se guardam da literalidade da lei outros se curvam a julgar o caso concreto de acordo com suas convicções filosóficas, sejam elas religiosas ou não, de acordo com o dinamismo social.

Por não existir regra jurídica que vincule o magistrado à lei, O Relator, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, afirma:

Não viu nenhum indício de infração disciplinar. É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns, afirmou. (JURÍDICO, 2016, p. 1).

Para a aplicação do direito voltado à justiça social, André Franco Montoro defende que:

O nome "justiça social", que tem prevalecido entre os autores atuais, indica melhor o sentido antiindividualista e renovador dessa virtude no mundo moderno. Com razão, observou P.J. Henrique: "Em certas épocas tranquilas e ordeiras é norma que se acentue o aspecto da observância da 'lei', mas, em tempos de crise e transformações profundas, o natural é que se fale, de preferência, nas exigências do bem comum e da justiça 'social'". (MONTORO, 2013, p. 262)

Nessa amplitude de aceitação de norma social aplicada como “justiça” por juízes, em tempos de crise ou não, o legislador ao criar a lei busca alcançar a promoção do bem comum conforme analogia da não aplicação da norma legal com a aplicação das fontes principiológicas aplicadas no caso concreto em razão do avanço social aplicado pelos tribunais, surge, em razão dessa matéria, divergências jurídicas nas autorizações referidas na quebra do sigilo de comunicação pelo fato de que juízes, delegados e promotores adotam procedimentos próprios de pedidos de dados, de quebra de sigilo [...]. (GRILLO, 2017, p. 1)

Ao contrário dos posicionamentos exemplificados acima, existe um debate a ser considerado à luz da formação social sob a perspectiva jurídica do novo constitucionalismo, chamado de judicialização, no exemplo abaixo Ministro Luís Roberto Barroso defende tal posição, veja:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2008, p. 3)

Tal questão é discutida sob o aspecto Institucional resultante da inobservância de soluções entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário, sejam pela aplicação de uma sentença sem existência de lei ou por pressão social.

### 3.2 A INADMISSIBILIDADE DO USO DE PROVA ILÍCITA NO PROCESSO

Tendo como base a Constituição Federal de 1988 que trata da importância da prova ilícita em seu artigo 5º, LVI, (BRASIL, 2017, p. 1) São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Existe uma gama de teorias que tratam da iminente questão ao discutir a ilicitude dentro do processo. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar define a existência de prejudicialidade de prova ilícita no processo da seguinte forma:

A produção de prova ilícita pode ser de extrema prejudicialidade ao processo. Os efeitos da ilicitude podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente. Em um juízo de causa e efeito, tudo que é originário de uma prova ilícita seria imprestável,

devendo ser desentranhado dos autos. A teoria dos frutos da árvore envenenada também é conhecida como teoria da ilicitude derivada ou, ainda, teoria da mácula (taint doctrine). (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 573)

Esse fenômeno foi batizado de Teoria dos frutos da árvore envenenada (Fruits of the poisonous tree), teoria da ilicitude por derivação ou “taint doctrine”, criada pela Suprema Corte Americana. Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, segue:

Por esta teoria, de origem na Suprema Corte norte-americana, a prova ilícita produzida (árvore), tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). Assim, diante de uma confissão obtida mediante tortura, prova embrionariamente ilícita, cujas informações deram margem a uma busca e apreensão formalmente íntegra, é imperioso reconhecer que esta busca e apreensão está contaminada, pois decorreu de uma prova ilícita. Existindo prova ilícita, as demais provas dela derivadas, mesmo que formalmente perfeitas, estarão maculadas no seu nascedouro. Este é o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 573)

A doutrina conceitua e classifica a prova ilegal como gênero, prova ilícita e ilegítima como espécies. Sob a ótica de Fernando Capez seguem as definições:

Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Podemos citar como exemplos: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego do detector de mentiras; as cartas particulares interceptadas por meios criminosos (cf. art. 233 do CPP) etc. Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, caput (CPP); o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc.

As provas ilícitas estão disciplinadas no art. 157 do CPP, dispondo que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Portanto, a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e da jurisprudência pátria, que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais quanto processuais.” (CAPEZ, 2012, p. 83)

É certo que a nossa Constituição vede veementemente a prática de prova ilícita inserida no processo, tornando-a como regra garantidora, absoluta e inquestionável. Contudo, tal regra não é considerada absoluta para o ordenamento jurídico ao tratar da inviolabilidade em benefício à conduta criminosa.



Por essa razão, por diversos princípios ligados à Constituição Federal, como por exemplo, princípio da proporcionalidade intrinsecamente ligado aos princípios do livre convencimento do Juiz, liberdade probatória, verdade real e tantos outros, há diversas teorias com ampla discussão sobre a necessidade ou não de utilizar este mecanismo principiológico exclusivamente como meio de pôr fim à continuidade delituosa ou inversão do ônus da prova em benefício do réu.

Nesse sentido, Fernando Capez, esclarece:

A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. Outro exemplo seria o da interceptação telefônica clandestina – crime punido com pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (art. 10 da Lei n. 9.296/96) – por intermédio da qual o órgão policial descobre uma testemunha do fato que, em depoimento regularmente prestado, incrimina o acusado”. Haveria, igualmente, ilicitude por derivação (nesse sentido: Luiz Francisco Torquato Avolio, *Provas ilícitas*, p. 67). Tais provas não poderão ser aceitas, uma vez que contaminadas pelo vício de ilicitude em sua origem, que atinge todas as provas subsequentes. Serão ilícitas as demais provas que delas se originarem. Tal conclusão decorre do disposto no art. 573, § 1º, do CPP, segundo o qual “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência (nesse sentido: STF, Plenário, APn 307-3/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, 13 out. 1995; Pleno, HC 69.912-0/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16-12-1993, DJU, 25 mar. 1994). (CAPEZ, 2012, p. 364)

Não permitir que a prova ilícita se torne válida trará a possibilidade de favorecimento ao delituoso como preceito legal, defendendo interesses, compensando assim o crime pela ausência de punição do Estado.

Por essa razão, esclarece Fernando Capez:

A questão que se coloca é a de saber até que ponto as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e à preservação da intimidade do acusado podem ser flexibilizadas, diante da ponderação dos valores contrastantes entre indivíduo e sociedade. Em outras palavras: como proceder diante de um eventual conflito entre as garantias constitucionais protetivas do cidadão, derivadas do devido processo legal, e o interesse da sociedade no combate à criminalidade?

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova

ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado.(CAPEZ, 2017, p. 374)

No mesmo contexto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar defendem:

O princípio da proporcionalidade tem especial aplicação no direito processual penal, tal como se dá na disciplina legal da validade da prova. Se a utilização do princípio da proporcionalidade em favor do réu para o acatamento de prova que seria ilícita é pacífica, essa mesma utilização contra o réu para o fim de garantir valores como o da segurança coletiva é bastante controvertida no Brasil. Pode-se dizer que é minoritário o setor da doutrina e da jurisprudência que defende a aplicação excepcional do princípio da proporcionalidade contra o acusado, para satisfazer pretensões do “movimento da lei e da ordem”. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 73)

Essa regra de não permitir que a prova ilícita se torne válida poderá ser usada pelo agente causador do dano a seu favor como causa de obter vantagem e certeza de que o crime compensa. Porém, a validade da prova ilícita no processo já foi discutida no STJ:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". ESCUTA TELEFÔNICA COM ORDEM JUDICIAL.

Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do art. 5º. Da Constituição, que fala que 'são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' (verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da 'razoabilidade' (reasonableness). O 'princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas' (exclusionary rule) também lhe pede temperamentos. Ordem denegada

(Acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU de 26/02/96, p. 4.084, rel. Adhemar Maciel, autos do HC nº 3982/RJ, v.u.).

Existe entendimento pacífico no que diz respeito ao conteúdo colhido ilicitamente usado como elemento probatório a favor do acusado. Entende-se que essa validade está em consonância com outros princípios Constitucional e Processual Penal, destacando-se: Princípio da proporcionalidade e prova ilícita pro reo igualmente com o Princípio da proporcionalidade e prova ilícita *pro societate*.

O Superior Tribunal Federal (STF) tem julgado o entendimento da seguinte forma:

(...) Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais. (STF, 1ª Turma, HC80.949/RJ, Rei. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 14/12/2001 p. 26). (PERTENCE, 2001, p. 1)

Assim como relata Renato Brasileiro de Lima:

STF:"(...) Prova: alegação de ilicitude da obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritórios de empresa - compreendidos no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio - e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de qualquer prova de resistência dos acusados ou de seus prepostos ao ingresso dos fiscais nas dependências da empresa ou sequer de protesto imediato contra a diligência. (...) Mas, é um dado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência da autorização judicial, só a entrada invito domino a ofende, seja o dissenso presumido, tácito ou expresso, seja a penetração ou a indevida permanência, clandestina, astuciosa ou franca. Não supre ausência de prova da falta de autorização ao ingresso dos fiscais nas dependência da empresa o apelo à presunção de a tolerância à entrada ou à permanência dos agentes do Fisco ser fruto do metus publicae potestatis, ao menos nas circunstância do caso, em que não se trata das famigeradas "batidas" policiais no domicílio de indefesos favelados, nem sequer se demonstra a existência de protesto imediato. Objeção de princípio - em relação à qual houve reserva de Ministros do Tribunal - à tese aventada de que à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes: é que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou os valores contrapostos e optou - em prejuízo, se necessário da eficácia da persecução criminal - pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita: de qualquer sorte - salvo em casos extremos de necessidade inadiável e incontornável - a ponderação de quaisquer interesses constitucionais oponíveis à inviolabilidade do domicílio não compete a posteriori ao juiz do processo em que se pretenda introduzir ou valorizar a prova obtida na invasão ilícita, mas sim àquele a quem incumbe autorizar previamente a diligência". (STF, Pleno, HC 79.512/RJ, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003 p. 92). (LIMA, 2017, p. 511)

Em verdade, a justiça, perante a sociedade, tenta constantemente pacificar as variadas formas de conflitos derivado do comportamento humano. Aliás, é necessário desenvolver mecanismos na órbita jurídica capaz de aniquilar qualquer estrutura organizacional que prejudique toda e qualquer ordem social existente num estado democrático de direito. É por essa razão, que juízes têm aplicado em suas decisões a ideia da busca da verdade a qualquer custo sob o prisma de ser evitado um dano maior, ou seja, a punição injusta de um cidadão ou a liberdade de um criminoso.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS MODOS DE INTERCEPTAÇÃO; ATOS ILEGAIS COMO USO DE PROVA NO PROCESSO

Não existe unanimidade entre os doutrinadores em classificar os modos de interceptação telefônica. As classificações trazem as circunstâncias que envolvem os variados ambientes como também as várias formas de captar conversas e imagens entre os sujeitos da relação.

Sob o escopo de Fernando Capez, tal classificação se resume em:

- a) **interceptação telefônica em sentido estrito**: consiste na captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (é o chamado “grampeamento”);
- b) **escuta telefônica**: é a captação da conversa com o consentimento de apenas um dos interlocutores (a polícia costuma fazer escuta em casos de sequestro, em que a família da vítima geralmente consente nessa prática, obviamente sem o conhecimento do sequestrador do outro lado da linha). Capez cita Vicente Greco Filho: “a lei não disciplina a interceptação (realizada por terceiro), mas com o consentimento de um dos interlocutores” (CAPEZ *apud* VICENTE GRECO FILHO, 2012, p.378)
- c) **interceptação ambiental**: é a captação da conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente em que se situam os interlocutores, sem o conhecimento por parte destes;
- d) **escuta ambiental**: é a interceptação de conversa entre presentes, realizada por terceiro, com o conhecimento de um ou alguns;
- e) **gravação clandestina**: é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o conhecimento da outra parte. (CAPEZ, 2012, p. 388)

Tal forma exemplificativa citada acima não contraria o sentido lógico complementado por Renato Brasileiro Lima, seu conceito é defendido como:

- a) **Interceptação telefônica (ou interceptação em sentido estrito)**: consiste na captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores. Essa é a interceptação em sentido escrito (ou seja: um terceiro intervém na comunicação alheia, sem o conhecimento dos comunicadores);

b) **Escuta telefônica:** é a captação da comunicação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. Na escuta, como se vê, um dos comunicadores tem ciência da intromissão alheia na comunicação. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese em que familiares da pessoa sequestrada, ou a vítima de estelionato, ou ainda aquele que sofre intromissões ilícitas e anônimas, através do telefone, em sua vida privada, autoriza que um terceiro leve adiante a interceptação telefônica;

c) **Gravação telefônica ou gravação clandestina:** é a gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, trata-se de uma autogravação (ou gravação da própria comunicação). Normalmente é feita sem o conhecimento do outro comunicador, daí falar-se em gravação clandestina;

d) **Comunicação ambiental:** refere-se às comunicações realizadas diretamente no meio ambiente, sem transmissão e recepção por meios físicos, artificiais, como fios elétricos, cabos óticos etc. Enfim, trata-se de conversa mantida entre duas ou mais pessoas sem a utilização do telefone, em qualquer recinto, privado ou público;

e) **Interceptação ambiental:** é a captação sub-reptícia de uma comunicação no próprio ambiente dela, por um terceiro, sem conhecimento dos comunicadores. Não difere, substancialmente, da interceptação em sentido estrito, pois, em ambas as hipóteses, ocorre violação do direito à intimidade, porém, no caso da interceptação ambiental, a comunicação não é telefônica. A título de exemplo, suponha-se que, no curso de investigação relativa ao crime de tráfico de drogas, a autoridade policial realize a filmagem de indivíduos comercializando drogas em uma determinada praça, sem que os traficantes tenham ciência de que esse registro está sendo efetuado;

f) **Escuta ambiental:** é a captação de uma comunicação, no ambiente dela, feita por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores. Por exemplo, imagine-se a hipótese de cidadão vítima de concussão que, com o auxílio da autoridade policial, efetue o registro audiovisual do exato momento em que funcionário público exige vantagem indevida para si em razão de sua função;

g) **Gravação ambiental:** é a captação no ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores (ex. gravador, câmeras ocultas etc.). (LIMA, 2016, p. 141)

Essas variadas formas trazidas por Fernando Capez, Renato Brasileiro e tantos outros doutrinadores fortificam a estrutura jurídica diante da validade constitucional e processual, principalmente quando tais mecanismos de combate ao crime são aceitos pela justiça brasileira mediante aprovação dos Tribunais Superiores em efetivo exercício da persecução penal para garantir a aplicação do jus puniendi, o direito de punir.

Com uma singela observação, Renato Brasileiro de Lima, preleciona a abrangência da aceitabilidade como elemento de prova para o processo penal:

Parte da doutrina considera que o art. 1º da Lei nº 9.296/96 abrange tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica. Isso porque ambas consistem em processos de captação da comunicação alheia. Não estão abrangidas pelo regime jurídico da Lei nº 9.296/96, por consequência, a gravação telefônica, a interceptação ambiental, a escuta ambiental e a gravação ambiental. (LIMA, 2016, p. 141)

A Jurisprudência traz um posicionamento com três conceitos distintos. O Informativo nº 510 do STJ é um importante acórdão acerca da aplicação deste método que devida a sua importância merece transcrição:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO INSANÁVEL.**

Não é válida a interceptação telefônica realizada sem prévia autorização judicial, ainda que haja posterior consentimento de um dos interlocutores para ser tratada como escuta telefônica e utilizada como prova em processo penal. A **interceptação telefônica** é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da CF, regulamentado pela Lei n. 9.296/1996. A ausência de autorização judicial para captação da conversa macula a validade do material como prova para processo penal. A **escuta telefônica** é a captação de conversa feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores. A **gravação telefônica** é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro. A **escuta e a gravação telefônicas**, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/1996, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo. O fato de um dos interlocutores dos diálogos gravados de forma clandestina ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo responsável pela interceptação, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas pelo telefone interceptado. Não existindo prévia autorização judicial, tampouco configurada a hipótese de gravação de comunicação telefônica, já que nenhum dos interlocutores tinha ciência de tal artifício no momento dos diálogos interceptados, se faz imperiosa a declaração de nulidade da prova, para que não surta efeitos na ação penal. Precedente citado: EDcl no HC 130.429-CE, DJe 17/5/2010. HC 161.053-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/11/2012.

A jurisprudência tem feito algumas adaptações na própria lei, mitigando determinados parâmetros lógicos decorrente da evolução social que vivemos hoje. A evolução dos meios de comunicação faz com que a sociedade tenha que se adaptar a realidade da lei sob a intervenção de que algumas liberdades serão atingidas em prol de uma investigação criminal ou de uma instrução processual penal.

## CAPÍTULO IV

### 4 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ULTIMA RATIO

A interceptação telefônica é uma medida considerada como último recurso usada apenas em situações excepcionais. Seguindo como medida de freio contra qualquer abuso do Estado, o direito penal está ligado ao princípio da intervenção mínima, aplicando-se, como regra, não só na interceptação, mas em outros casos que não mais se aplicam os demais ramos do direito, tendo-o como aplicação a ultima ratio.

Não bastasse, o princípio da intervenção mínima, com plena aplicação nesse tema, nos ensina que se os demais ramos do Direito forem suficientes para proteger determinados bens, o Direito Penal, como ultima ratio, não deve exercer a sua interferência. (GRECO, 2016, p. 280)

A interceptação telefônica tem finalidades específicas: investigação penal e instrução processual penal. A lei nº 9.296/1992 veio dar essa ressalva constitucional de que dependia efetivamente de uma lei específica, devemos nos ater estritamente o que determina a lei de interceptação telefônica. A interceptação por vezes produz eficácia imediata no combate ao crime já que facilita o trabalho investigativo dos agentes públicos, além de torná-lo ágil e eficaz dispensa aquela figura do agente infiltrado para descobrir os verdadeiros criminosos. É perceptível que os recursos empregados são menos lesivos do que os recursos utilizados em tempos passados por policiais, o novo recurso garante a punição de um crime e o impedimento de outro antes mesmo de ser consumado.

#### 4.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima é um princípio voltado ao legislador, mas modernamente de acordo com o conceito de fato típico adotado pelo STF que tem origens na teoria da tipicidade conglobante, tal princípio está vinculado sob o fundamento jurídico entre os elementos da mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O direito penal atua de forma subsidiária em relação dos demais ramos do direito, ou seja, o direito penal atual subsidiário em relação ao Direito Civil, Direito Tributário, Direito Administrativo etc.. Sendo a última saída e a última alternativa para a proteção de um bem.

Rogério Greco conceitua a ultima ratio como meio adequado desse mecanismo Estatal na vida dos cidadãos, da seguinte forma:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legítima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (GRECO *apud* CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 2016, p.98)

Seguindo a luz desse mecanismo Estatal, não se pode admitir a banalização da interceptação telefônica sem a mera observância dos requisitos legais para que as provas que foram colhidas não sejam consideradas provas ilícitas.

#### 4.2 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LEI Nº 9.926/1996

Como regra a observância do fundamento Constitucional, deve atentar como primeiro requisito previsto na Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (CF/88. Art. 5º, X, XII)

Na forma como a Constituição Federal estabelece a garantia da inviolabilidade das comunicações e a garantia à intimidade, a lei nº 9.296/96 veio dar efetividade a este dispositivo Constitucional nas situações excepcionais em que se autoriza a violação da intimidade através da interceptação de comunicações telefônicas.

O STF já se manifestou no sentido de que as interceptações telefônicas antes da edição da lei nº 9296/96 foram consideradas ilegais. As provas obtidas antes da legislação específica devem ser consideradas provas ilegais, sem respaldo constitucional, por isso são inadmissíveis no processo penal.



Não se pode permitir a banalização da interceptação telefônica, por isso que as hipóteses legais são restritivas, toda formalidade que a lei nº 9.296/96 estabelece deve ser respeitada, na análise do professor Aury Lopes Júnior, esclarece o seguinte:

Forma é garantia e limite de poder. Como regra, os procedimentos e sua estrutura são indisponíveis, sendo absoluta a nulidade por inobservância das regras procedimentais. A jurisprudência, contudo, tem admitido a adoção do procedimento ordinário (“ordinarização” procedimental) em detrimento de outro especial, por ser ele mais amplo, desde que não viole o direito de defesa e tampouco subtraia a competência constitucional (do Tribunal do Júri, por exemplo). (JR, 2016, p. 697)

Esse valor pragmático garante que seja legítimo a ação movida pelo Estado Juiz perante as normas de validade processual.

Vale salientar que o presente trabalho tem como principal e único objetivo expor a problematização da interceptação telefônica.

O Art. 1º da lei de interceptação alude que pode ser deferida pelo juiz competente da ação principal para prova em investigação criminal e instrução processual penal, para fins específicos, sob sigilo de justiça.

Uma corrente minoritária da doutrina defende que o parágrafo único é inconstitucional, o fato é que o legislador, na promulgação da Constituição Federal de 1988, se restringiu a comunicação telefônica.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

O Supremo Tribunal Federal diz que não há inconstitucionalidade. O legislador constituinte não vislumbrou o cenário da evolução das comunicações. O legislador ordinário de 1996 reconheceu outros meios de comunicação reconhecendo esse verdadeiro fluxo de comunicação dos meios tecnológicos.

O STJ traz um Informativo a respeito do juiz competente da ação principal no informativo nº 546:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO PRINCIPAL.

A sentença de pronúncia pode ser fundamentada em indícios de autoria surgidos, de forma **fortuita**, durante a investigação de outros crimes no decorrer de interceptação telefônica determinada por **juiz diverso**

daquele competente para o julgamento da ação principal. Nessa situação, não há que se falar em incompetência do Juízo que autorizou a interceptação telefônica, tendo em vista que se trata de hipótese de **encontro fortuito** de provas. Além disso, a regra prevista no art. 1º da Lei 9.296/1996, de acordo com a qual a interceptação telefônica dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, deve ser interpretada com ponderação, não havendo ilegalidade no deferimento da medida por Juízo diverso daquele que vier a julgar a ação principal, sobretudo quando autorizada ainda no curso da investigação criminal. Precedente citado: RHC 32.525-AP, Sexta Turma, DJe 4/9/2013. **REsp 1.355.432-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/8/2014.**

Esse informativo trazido pelo STJ esclarece que diante de uma investigação de interceptação telefônica em curso, ao descobrir novos elementos todas as provas encontradas serão aproveitadas.

Aury Lopes Jr menciona a posição do STJ em sua obra:

No Brasil, o STJ tem adotado o chamado “Princípio da Serendipidade”, para aceitar a colheita acidental de provas mesmo quando não há conexão entre os crimes. A palavra “serendipidade” vem da lenda oriental sobre os três príncipes de Serendip, que eram viajantes e, ao longo do caminho, fizeram descobertas sem ligação com o objetivo original. Assim, tal “princípio” vai de encontro ao que sustentamos e também à doutrina da vinculação causal, anteriormente exposta. Inclusive a colheita de provas, mesmo quando não há conexão entre os crimes, como decidido pelo STJ na Ap 690. No HC 187.189, o STJ aceitou a prova colhida em interceptação telefônica para apurar conduta diversa daquela que originou a quebra, em nome da descoberta fortuita. Ainda, sobre o tema, recomenda-se a consulta às decisões proferidas no RHC 28.794; HC 144.137; HC 69.552; HC 189.735; HC 282.096; RHC 45.267 e RHC 41.316. Em suma, no STJ predomina o entendimento da admissibilidade da prova obtida através do encontro fortuito. (JR, 2016, p. 321)

Na doutrina, a serendipidade é conceituada como elemento de primeiro e segundo grau. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar estabelece didática distinção entre tais elementos:

(1) a prova obtida fortuitamente - ou seja, a transcrição da interceptação telefônica deferida pelo juiz que aponta para pessoa ou para fato delituoso diverso do objeto inicial das investigações será válida (serendipidade de primeiro grau ou encontro fortuito de provas de primeiro grau) quando:

(a) houver relação de conexão ou de continência nos estritos termos dos artigos 76 e 77, do CPP;

(b) a autoridade policial responsável pela interceptação autorizada comunicar ao juiz imediatamente a revelação de fato delituoso diverso conexo ou continente, ou, de outra pessoa envolvida em regime de coautoria, notadamente quando a coautoria envolver pessoa com prerrogativa de função, para as cautelas tendentes à autorização do órgão competente para processá-la e julgá-la;

(c) o juiz, ciente da hipótese de serendipidade (também chamada, neste caso, de encontro fortuito de primeiro grau), aferir que o fato descoberto ou a participação de coautor segue o desdobramento histórico do ilícito penal investigado, conforme os parâmetros

exarados na decisão que autorizou a medida, mormente quanto à infração penal investigada (o novo delito há de ser conexo ou o crime continente) e à autoria (o investigado encontrado deve ser coautor juntamente com a pessoa apontada como autor da infração penal consignada na decisão que determinou, por exemplo, a interceptação telefônica);

(2) a prova obtida não será válida, mas será fonte de prova, isto é, será considerada notícia do crime, *notitia criminis*, sendo motivo suficiente para deflagrar outra investigação preliminar com objeto distinto, tratando-se de serendipidade de segundo grau (encontro fortuito de provas de segundo grau), quando:

(a) for reveladora de crime diverso daquele objeto da investigação, destoando dos parâmetros estabelecidos na decisão que autorizou a medida;

(b) evidenciar que o crime foi cometido por pessoa diversa da investigada, ou seja, que se trata de pessoa que não guarda relação de concurso de agentes com aquela apontada na decisão (sem regime de coautoria);

(c) o juiz verificar que o fato diverso descoberto não seguir o desdobramento histórico alusivamente àquele que foi o motivo determinante da medida, pelo que não será válida a transcrição da prova (da interceptação telefônica autorizada), mas será fonte de prova válida, eis que será notícia de crime apta a desencadear novas providências investigativas (serendipidade de segundo grau ou encontro fortuito de provas de segundo grau);

(d) as conversas entre o investigado e seu advogado, quando a comunicação envolver estritamente relação profissional, conforme disposto no inciso II, do art. 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com redação dada pela Lei no 11.767/2008, que preconiza ser direito do profissional da advocacia:

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 582)

Em suma, a serendipidade de primeiro grau existe quando houver conexão entre os fatos descobertos com os fatos anteriores, a prova poderá ser diretamente aproveitada. Quando não existe conexão entre os fatos, quando os elementos forem encontrados de forma fortuita, servem como *notitia criminis* para a instauração de outro inquérito policial.

O legislador usou uma técnica negativa se referindo ao artigo 2º.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Os incisos I, II, apresentam *fumus commissi delicti* (indícios suficientes de autoria e participação, e, III, *periculum in mora* (não há outro meio de prova disponível).

Houve uma decisão pelo STJ invalidando o meio investigativo por interceptação telefônica, já que outros meios investigativos não foram adotados para a elucidação do crime:

(...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEVIDO ACESSO DO MATERIAL OBTIDO (...)

IV. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de flagrante ilegalidade, pois, para o desencadeamento de medida cautelar extrema, como a quebra do sigilo telefônico, deve-se esmiuçar a sua imprescindibilidade, de modo a pormenorizar a assertiva de não dispor de procedimentos investigatórios outros, menos invasivos, para a obtenção de provas aptas a robustecer eventual imputação delitiva.

V. A decretação da medida cautelar de interceptação não atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que, não obstante os crimes investigados serem punidos com reclusão e haver investigação formalmente instaurada, descuroou-se da demonstração da necessidade da medida extrema e da dificuldade para a sua apuração por outros meios, carecendo, portanto, do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

(STJ - HC 251540 / SP HABEAS CORPUS 2012/0170532-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 05/08/2014, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2014)

A decisão judicial confirma com a máxima premissa de que forma é garantia, exatamente defendido por Aury Lopes Jr, citado anteriormente. Deve ser seguido a todo custo, como garantia processual, a forma de se dar vida ao processo.

Com observância ao princípio da proporcionalidade e necessidade, como referência, deve-se ater ao artigo 156 do Código de Processo Penal, na busca da verdade real, o juiz pode determinar a prova de ofício durante a ação penal, de forma excepcional. A regra é a literalidade da lei que segue abaixo:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

O rol do artigo 3º não exclui a possibilidade de outros legitimados.

A autoridade policial, o delegado de polícia, terá como reforço da medida indicação dos meios de como será realizado a diligência, explica o artigo 4º desta lei:

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Pela urgência da medida o legislador autoriza a formulação do pedido verbal, isto é, conversar diretamente com o juiz, para que a peça seja redigida neste instante.

Ao falar da decisão das prorrogações, que está autorizado no artigo 5º da lei nº 9.926/96, interceptação telefônica, as Jurisprudências dos Tribunais Superiores têm admitido sucessivas prorrogações:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova..

Este artigo é provavelmente um dos mais polêmicos da lei. o prazo da interceptação é de 15 dias . Quantas renovações é possível fazer?. A jurisprudência diz que em si tratando de casos complexos é exigida uma investigação diferenciada e contínua.

É o que diz o Informativo nº 0493/STJ:

(...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DURAÇÃO. PRAZO LEGAL PREVISTO ULTRAPASSADO (...)

I. A Lei n.º 9.296/96, que regula as medidas constritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial.

II. Conquanto não se possa ter delonga injustificada para o começo efetivo da interceptação telefônica, cada caso deve ser analisado sempre à luz do princípio da proporcionalidade e, na hipótese em exame, a greve da Polícia Federal consiste em evento idôneo para a demora no início da interceptação, não se violando, pois, o dado princípio.

III. In casu, a letargia de 3 (três) meses para a execução da decisão deveu-se unicamente a ocorrência de greve policial, sendo que, após o início efetivo da medida, data tida como marco inicial para a contagem do prazo, foi observado o lapso quinzenal previsto em lei, inexistindo qualquer ilegalidade na prova obtida.

IV. Ordem denegada.

(HC 113477 / DF HABEAS CORPUS 2008/0179890-0. Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 20/03/2012, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012)

Nesse informativo, mesmo tendo passado três meses, o STJ validou a prova obtida perante esses noventa dias.

O Superior Tribunal Federal julgou a seguinte questão:

Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais (quinze), **não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis**, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período (HC 276.132/PR, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015) (EDcl no REsp 1269136/SC, SEXTA TURMA DJe 11/12/2015).

A jurisprudência já tem pacificado o entendimento de que a investigação envolve fato complexo, é diferenciada e contínua, é lícita a prorrogação sucessiva desse prazo de quinze dias. Basta que seja feita a prorrogação para que o juiz defira a prorrogação.

O conduzimento da interceptação telefônica, após o deferimento cautelar, será do delegado de polícia. O artigo 6º da Lei nº 9.926/96 diz:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Essa autoridade policial, apontada no artigo 6º, citado acima, não é única autoridade legitimada para isso. O STF tem um informativo nº 506, trata de uma decisão sobre quem poderá ser legitimado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO PENAL. MP. ACESSO DOS SERVIDORES ÀS PROVAS.

**O MP pode promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, sendo permitido o acesso dos servidores da referida instituição à colheita da prova.** Com fundamento na CF e na Lei Complementar n. 75/1993, o MP possui a prerrogativa de instaurar processo administrativo de investigação e de conduzir diligências investigatórias. Isso porque a atuação do MP representa o exercício concreto de uma atividade típica de cooperação que, mediante a requisição de elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias, promove a convergência de dois importantes órgãos estatais incumbidos da persecução penal e da concernente apuração da verdade real. Tratando-se de escutas telefônicas, **não se pode concluir** do art. 6º da Lei n. 9.296/1996 **que apenas a autoridade policial é autorizada** a proceder às interceptações. No entanto, esses atos de investigação não comprometem ou reduzem as atribuições de índole funcional das autoridades policiais, a quem sempre caberá a presidência do inquérito policial. **Ademais, a eventual escuta e posterior transcrição das interceptações pelos servidores do MP não anulam as provas, pois se trata de mera divisão de tarefas dentro do próprio órgão, o que não retira dos promotores de justiça a responsabilidade pela condução das diligências,** conforme o art. 4º, V, da Res. n. 76/2009 do CNMP. Precedentes citados do STF: RE 468.523-SC, DJ 19/2/2010; do STJ: HC 131.836-RJ, DJe 6/4/2011, e REsp 998.249-RS, DJe 30/5/2012. HC 244.554-SP, **Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/10/2012.**

O STF já resolveu esse problema, em repercussão geral que é legítima a investigação de promovida de mão própria pelo Ministério público, de forma excepcional, subsidiária, sobretudo quando se tratar de crimes graves, crimes praticados por autoridades policiais, nesses casos excepcionais, o Superior Tribunal Federal admite, com base na teoria dos poderes implícitos, os poderes de investigação do Ministério Público.

Se a interceptação permitir a gravação do conteúdo das conversas será determinada sua transcrição.

O § 1º, artigo 6º, da mencionada lei nº 9.926/96, caso de diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

Segundo entendimento jurisprudencial, Gabriel Habib traz essa decisão:

STF. Habeas corpus. 2. Operação "Navalha 3. Interceptações telefônicas. Prescindibilidade de gravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. HC 118371. Rei. Min. Gil mar Mendes, julgado em 19/08/2014. (HABIB, 2016, p. 422)

Segundo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de gravação integral do conteúdo, bastando os trechos suficientes para lastrear a denúncia, não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de gravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido.

Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de processo Penal (REsp 1381695/RS, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2015).

O Superior Tribunal de Justiça dispensa a transcrição integral, basta que partes sejam transcritas assegurando o contraditório e a ampla defesa. Se for demonstrado prejuízo, a transcrição integral foi interpretada de forma equivocada, manipulada, ouve uma montagem, pode ser necessário uma transcrição mais ampla. Deve existir a transcrição das partes essenciais franqueando-se o acesso a gravação completa ao interessado.

Os sigilos das gravações e transcrições respectivas fica a critério do juiz. Depois de ter finalizado a prova e toda investigação estiver concluída o juiz tem a liberdade de publicar ou não. Assim o mencionado artigo 8º da lei de interceptação diz:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

A autoridade responsável deve manter o sigilo das diligências sob pena de responder por quebrar segredo de justiça.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, o segredo da diligência é:

Prevê o art. 1º da Lei nº 9.296/96 que a interceptação telefônica dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Isso significa dizer que a pessoa investigada não pode ter conhecimento da realização das diligências, pois, do contrário, seria totalmente frustrada a possível eficácia desse meio de investigação. Não importa se a medida cautelar venha a ser autorizada durante as investigações ou durante a instrução processual penal: a diligência deve



ser levada a efeito sob segredo de justiça, única forma de se garantir sua utilidade. (LIMA, 2016, p. 171)

A regra do caput é manter separado, manter em autos apartados o material apartado, o material da cautelar, do inquérito ou da ação principal, havendo somente essa reunião quando houver a necessidade para alguma decisão ou conclusão final.

Ainda é possível ter a garantia de impedir a inutilização do material colhido na interceptação telefônica. O artigo 9º estabelece essa validade:

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

A inutilização da prova é autorizada pelo juiz durante o inquérito (material probatório) e durante a instrução processual. A pedido do Ministério Público ou da parte interessada pode pedir a inutilização.

É importante ressaltar que delegado e o juiz não pede inutilização.

Ao falar do artigo 10º da Lei nº 9.926/96, fala-se do bem jurídico tutelado, a inviolabilidade da comunicação, o direito à intimidade e a quebra de segredo de justiça:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

O entendimento dominante reconhece que é crime comum podendo ser praticado por qualquer pessoa, qualquer pessoa pode quebrar segredo da justiça, o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo.

O sujeito passivo é configurado pelo Estado e as pessoas que foram eventualmente atingidas, isto é, as pessoas que tiveram suas intimidades violadas com a interceptação ou quem sofreu a divulgação indevida do conteúdo do segredo.

Ao quebrar o segredo de justiça entende-se como crime instantâneo, ocorrendo a consumação no momento determinado em que ocorre a violação do sigilo.

Por fim, os elementos normativos especiais estão ligados às condutas: sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho foi desenvolvido com a ideia de mostrar os aspectos históricos e a evolução dos meios de comunicações, sobre tudo, o telefone. Ao passar dos séculos, revoluções sociais tornaram-se símbolos de resistências contra governos tiranos. Direitos foram sendo reconhecidos universalmente como garantia de proteção ao ser humano, ao ponto que a sociedade evoluía novos direito passaram a ser consagrados e positivados contribuindo para um novo modelo de governo.

Na atualidade de hoje, vemos que o mundo não é mais o mesmo, a sociedade por ser dinâmica está em constante evolução. Muitos governos usam métodos de espionagem em busca de informações secretas. A espionagem é usada como meio de defesa ou apenas para adquirir conhecimento sobre determinado assunto: política, economia ou tecnologia.

Foi exposto no capítulo um a diferença entre espionagem e interceptação. A ausência de regulamentação jurídica causa grandes danos sociais, políticos e econômicos, principalmente quando essa infiltração for a serviço do crime ou é usada apenas com intuito de divulgar crimes cometidos de um país a outro.

No segundo Capitulo expus os vários conceitos de interceptação não tendo este conceito exato e unânime sendo portanto válido todos os posicionamentos apresentados.

E finalmente no terceiro capitulo explicitiei sobre os avanços das interpretações jurídicas, a inadmissibilidade da prova ilícita, das classificações e das restrições de liberdade efetuadas em prol de uma investigação criminal.

O Brasil elaborou a Lei nº 9.926/96, interceptação telefônica, regulamentando o artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988. Esse avanço possibilitou a forma como o Estado pode atuar, respeitando todas as garantias fundamentais com os métodos jurídicos adequados ao caso concreto.

A ideia principal, que a lei da interceptação traz, é acabar com a conduta criminosa em nome de uma paz social. Se uma certa conduta criminosa pode ser utilizada para pôr em risco a segurança e a vida de seus cidadãos é inconcebível que haja argumentos jurídicos favoráveis a continuidade delituosa, na interceptação a busca de criminosos mediante ações já tipificadas em lei deve ocorrer mediante a está ferramenta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. História da Inviolabilidade da Correspondência – Direito Penal. **JURÍDICO BLOG**, 2009. Disponível em: <<https://assuntosjuridicos.wordpress.com/2009/06/11/historia-da-inviolabilidade-de-correspondencia-direito-penal/>>. Acesso em: 28 março 2017.

BARROSO, L. R. JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE. **JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE**, 2008. Disponível em: <[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 10 de março 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de março 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em: 01 de abril 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no HC 130.429-CE, DJe 17/5/2010. HC 161.053-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/11/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>>. Acesso em: 10 de abril 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 113477 / DF HABEAS CORPUS 2008/0179890-0. Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 20/03/2012, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200801798900.REG.>>. Acesso em: 15 de abril 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 251540 / SP HABEAS CORPUS 2012/0170532-0 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 05/08/2014, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335516&num\\_registro=201201705320&data=20140818&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335516&num_registro=201201705320&data=20140818&formato=PDF)>. Acesso em: 20 de abril 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 244554 / SP HABEAS CORPUS 2012/0114295-7 Relato (a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 21 de abril 2017.

CAETANO, H. A Operação Lava Jato e o dilema do processo penal. **JUSTIFICANDO Mentes Inquietas Pensam Direito**, 18 Novembro 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/18/operacao-lava-jato-e-o-dilema-do-processo-penal/>>. Acesso em: 28 de abril 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 19º Edição. ed. [S.l.]: Saraiva , 2012.

CAPEZ, F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 23º Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, T. T. P. L. D. P. Interceptação telefônica. **BDJUR**, 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/44769>>. Acesso em: 28 março 2017.

CÉSAR FERREIRA DUARTE JÚNIOR, R. Correios: serviço público atividade econômica? **Consultor Jurídico**, 06 out 2009. Disponível em: <>. Acesso em: 27 Fev 2017.

CONDEIXA, F. A espionagem no Direito brasileiro. **Juz.com.br**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22668/a-espionagem-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 21 março 2017.

DO G1, E. S. P. Veja as mensagens vazadas pelo WikiLeaks que citam o Brasil. **G1 MUNDO**, 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/12/veja-mensagens-vazadas-pelo-wikileaks-que-citam-o-brasil.html>>. Acesso em: 21 março 2017.

DONIZETTI, E. **CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 19ª Edição. ed. Campos Elísios: Editora Atlas LTDA, 2016. 1036 p.

ESSE, L. G.; GONÇALVES, J. A. T. Wikileaks e a primeira ciberguerra da história da humanidade – uma revolução ou apenas uma manifestação sufocada? **ÂMBITO JURÍDICO**, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/INTRODUCAO-CRITICA-A-CRIMINOLOGIA-BRASILEIRA-458?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10718&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/INTRODUCAO-CRITICA-A-CRIMINOLOGIA-BRASILEIRA-458?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10718&revista_caderno=17)>. Acesso em: 05 de MARÇO 2017.

FERNANDES, C. Escândalo de Watergate. **História do Mundo**. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/curiosidades/watergate.htm>>. Acesso em: 28 março 2017.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2016. 937 p.

GONÇALVES, M. V. R. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO**. 8ª Edição. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017. 71 p.

GRECO, R. **CURSO DE DIREITO PENAL**. RIO DE JANEIRO : IMPETUS, v. VOLUME 1, 2016.

GRILLO, B. "Quebrar sigilo de comunicação em investigações virou fetiche de autoridades". **Consultor Jurídico**, 29 Janeiro 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-29/entrevista-leonardo-sica-criminalista-ex-presidente-aasp>>.

HOLANDA, F. Livros digitais têm imunidade tributária, decide STF. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://felipehm.jusbrasil.com.br/noticias/437398697/livros-digitais-tem-imunidade-tributaria-decide-stf>>. Acesso em: março 2017.

JR, Aury Lopes, **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 13ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

JURÍDICO, R. C. "Lava jato" não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. **Conjur.com.br**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>>. Acesso em: 21 março 2017.

LEITE, G. Qual a diferença entre interceptação e escuta? **Direito legal diário forence**, 2009. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/neofito/qual-a-diferenca-entre-interceptacao-e-escuta/>>. Acesso em: 04 março 2017.

LIMA, R. B. D. **Código de PROCESSO PENAL Comentado**. 2º Edição. ed. [S.I.]: jusPODIVM, 2017.

LIMA, R. B. D. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. 4º Edição. ed. Salvador: jusPODIVM, v. ÚNICO, 2016.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**. 4º edição. ed. Salvador : jusPODIVM, 2015.

LUIS GUSTAVO ESSE, J. A. T. G. Wikileaks e a primeira ciberguerra da história da humanidade – uma revolução ou apenas uma manifestação sufocada? **Âmbito Jurídico.com.br**, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10718&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10718&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 28 março 2017.

Marks, Paul. Revista Galileu. **O que Julian Assange espera Alcançar?** Disponível em:< <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI191495-17770,00-WIKILEAKS+O+QUE+JULIAN+ASSANGE+ESPERA+ALCANCAR.html>>. Acessado em: 23/04/2017.

MONTORO, A. F. **Introdução à Ciência do Direito**. 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 262 p.

NUCCI, G. D. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 15º Edição. ed. RJ: Forense, 2016.

PERTENCE, S. STF - HABEAS CORPUS : HC 80949 RJ. **JUSBRASIL**, 2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776137/habeas-corpus-hc-80949-rj>>. Acesso em: 2017.

RABIB, G. **LEIS PENAIS ESPECIAIS VOLUME ÚNICO**. 8º edição. ed. Bahia: jusPODIVM, v. Único, 2016.

RIBEIRO FRANÇA, D. Interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados. **DireitoNet**, 24 Nov 2005. Disponível em: <>. Acesso em: 26 Fev 2017.

STRECK, L. L. Juízes e procuradores não confiam em juízes e procuradores! **Conjur.com.br**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-08/senso-incomum-juizes-procuradores-nao-confiam-juizes-procuradores>>. Acesso em: 20 março 2017.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito PROCESSUAL PENAL**. 10ª Edição. ed. Salvador: jusPODIVM, 2015.

VALENTINO, C. M. jus.com.br. **As exceções ao sigilo das correspondências e comunicações na Constituição de 1988**, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/4029/as-excecoes-ao-sigilo-das-correspondencias-e-comunicacoes-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 26 Fevereiro 2017.